



GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 671, DE 22 DE OUTUBRO DE 1991.

Com alterações introduzidas pelas leis 760, de 12/01/96 e 1084, de 28/12/09

INSTITUI O CONSELHO DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Taiobeiras - MG, no uso de suas atribuições legais.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º. Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde – CMS em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito municipal.

Art. 2º. São competências do CMS:

- I - definir as prioridades de saúde;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III - aprovar o Plano Municipal de Saúde;
- IV - atuar na formação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;
- V - propor critérios para a programação e para as execuções financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- VI - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no município;
- VII - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do município;
- VIII - definir critérios para a celebração de contratos ou convênios, apreciando-os previamente, entre o setor público e as entidades privadas de saúde;
- IX - estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;
- X - elaborar seu regimento interno;
- XI - outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º. O Conselho Municipal de Saúde de Taiobeiras terá seguinte composição:

- I. DO GOVERNO MUNICIPAL
 - a. 1 (um) representante do órgão de Assistência Social;
 - b. 1 (um) representante do órgão de Educação;
 - c. 1 (um) representante do órgão de Saúde e Saneamento



GABINETE DO PREFEITO

- II. DOS PRESTADORES DE SERVIÇO E DOS TRABALHADORES DO SUS MUNICIPAL
 - a. 1 (um) representante dos prestadores de serviços filantrópicos
 - b. 1 (um) representante dos profissionais de saúde com formação de nível superior;
 - c. 1 (um) representante dos profissionais de saúde com formação de nível médio ou inferior.
- III. DOS USUÁRIOS
 - a. 1 (um) representante de sindicato de trabalhadores urbanos e rurais;
 - b. 1 (um) representante de associações de bairros;
 - c. 1 (um) representante de Conselho de Desenvolvimento Rural e Sustentável – CMDRS;
 - d. 1 (um) representante de instituições religiosas;
 - e. 1 (um) representante de do comércio, indústria e serviços;
 - f. 1 (um) representante de instituições filantrópicas

§ 1º. A cada titular do Conselho Municipal de Saúde corresponderá um suplente.

§ 2º. Será considerada como existente, para fins de compor representação no Conselho Municipal de Saúde a entidade regularmente organizada e com registro no NAE – Núcleo de Apoio a Entidades e Conselho da prefeitura.

Art. 4º. Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - da autoridade estadual ou federal correspondente, no caso de representações dos órgãos estaduais ou federais;

II - das respectivas entidades no demais casos.

§ 1º. Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2º. O representante do órgão de saúde e saneamento será obrigatoriamente o seu secretário ou equivalente.

§ 3º. O presidente do Conselho Municipal de Saúde será eleito entre seus pares, em escrutínio secreto.

Art. 5º. O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - O exercício da função de conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço relevante;

II - Os membros do CMS serão substituídos caso faltar 03 reuniões consecutivas ou 05 reuniões intercaladas no período de 01 ano:

SEÇÃO II

Art. 6º. O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - o órgão de deliberação máxima é o plenário;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente, mensalmente e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

III - para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

IV - cada membro do CMS terá direito a um voto na sessão plenária;

V - as decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º. A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS e terá deste o necessário assessoramento.

Art. 8º. Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - utilização dos recursos humanos formados na área de saúde, sem embargo de sua responsabilidade;

II - solicitação da participação de pessoas ou instituições de notória especialização para assessoramento de assuntos específicos;

III – instituição das Comissões Internas para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos;

Art. 9º. As sessões plenárias ordinárias, extraordinárias, bem como as resoluções do CMS, deverão ter divulgações asseguradas ao Público.

Art. 10. O CMS elaborará seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 11. O Sistema Único de Saúde no âmbito municipal financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da Seguridade Social, além de outras fontes.

Parágrafo Único - O conjunto dos recursos destinados a ações e serviços de saúde do Município constituem o Fundo Municipal de Saúde, conforme Lei Municipal e deverá ser pelo menos igual a 10% (dez por cento) dos recursos previstos no artigo 212 de Constituição Federal.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taiobeiras, 22 de outubro de 1991.

JOEL DA CRUZ SANTOS
Prefeito Municipal

VALMIRAL MIRANDA SOBRINHO
Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado na forma do art. 115 da Lei Orgânica Municipal no Quadro de Avisos da Prefeitura.